



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503107-36.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIANA GERIMONTE DE ANDRADE e Interessado DERLISETE BALBINO DE SOUSA, é embargado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TJSP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os presentes embargos de declaração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.448

Embargos de Declaração nº 1503107-36.2024.8.26.0228/50000

EMBARGANTE: Eliana Gerimonte de Andrade

EMBARGADA: 14ª Câmara de Direito Criminal

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.**

**I. Caso em Exame**

Embargos de declaração opostos pela defesa de Eliana Gerimonte de Andrade contra acórdão que negou provimento à apelação criminal, mantendo o perdimento do veículo. A embargante alega contradição no acórdão, requerendo a restituição do veículo.

**II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão no acórdão embargado.

**III. Razões de Decidir 3.** O acórdão abordou de forma clara e fundamentada a questão do perdimento do veículo, não havendo contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão. **4.** Os embargos de declaração não são cabíveis para reforma do julgado, pois não possuem efeito infringente autônomo.

**IV. Dispositivo e Tese 5.** Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: **1.** Embargos de declaração visam sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo cabíveis para reforma do julgado.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Penal, art. 619.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25.08.2010.

STJ, ED em RMS nº 18205-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos

pela defesa de Eliana Gerimonte de Andrade, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, em face do Acórdão de fls. 472/503, que negou provimento à apelação criminal.

Na espécie, sustenta a embargante que o v. aresto embargado é contraditório por ter mantido o perdimento do veículo, eis que restou demonstrada a propriedade da carreta e a origem lícita do bem, requerendo a restituição imediata do veículo.

### **É o relatório.**

Conheço dos embargos declaratórios, pois estão presentes seus requisitos de admissibilidade.

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento.

A ambiguidade ocorre quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes; e, a omissão, quando o julgado deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

Não há ambiguidade, omissão, contradição ou

obscuridade no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão abordou a temática relativa à manutenção do perdimento do bem móvel, assim dispondo:

*“Verifica-se que, no caso em comento, o veículo apreendido é de propriedade de Eliana Gerimonte de Andrade, juntou documentação a fim de demonstrar que é a propriedade do veículo. Com efeito, a versão apresentada de que havia arrendado o veículo a terceiro, no caso, Evaristo da Silva Matias, de boa-fé e que este se apropriou indevidamente de seu caminhão, não foi de todo desmentida ou comprovada nos autos, pairando dúvidas.*

*Deste modo, incabível a restituição pleiteada, neste momento processual, sendo necessário, portanto, aguardar-se o deslinde definitivo da ação penal, afastando-se o pleito”.*

Nesse sentido, o Acórdão proferido, em relação aos pontos mencionados nos embargos de declaração, foi explícito e extenso na fundamentação, com exposição **clara** das conclusões alcançadas, **expressa e inequivocamente**, sem incorrer em nenhuma suposta obscuridade.

Portanto, tudo foi devida e claramente analisado, e assim, em que pese o inconformismo da embargante, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer dos presentes embargos para reforma do decidido, com efeito infringente, sendo certo que a via eleita não é adequada para tanto, já que os embargos de declaração não têm efeito infringente autônomo.

Nesse ritmo, o posicionamento firmado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, como revela, *mutatis mutandis*, o julgado que segue:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*“1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.*

*“[...] 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração.*

*“5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.*

*“6. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS 13.995/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 25/08/2010).*

Consigne-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração, mantido o teor do Acórdão de fls. 472/503, inexistindo qualquer modificação no resultado do julgado.

**FÁTIMA GOMES**

RELATORA